



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 17/11/2023  
Senador: *Eleonilson N. Gomes*  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ Nº23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA  
*Eleonilson Nascimento Gomes*  
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Matéria:** Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 270/2023 que cria o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, Estabelece a sua Implantação, Revoga a Lei n.º 563-2021 e dá outras providências.

**Autor:** Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

**EMENTA:** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. Lei Federal n.º 12.288/2010. ARTIGOS 191, 44, INCISO V e 13, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, § 1º, INCISO II E § 2º, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO.

**RELATORIO**

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 270/2023 que cria o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, fixando o regramento para a sua regular implantação no Município e revogando a Lei n.º 563-2021.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa. Não obstante, vê-se que é atribuída ao Projeto três numerações distintas: 270/2023 (Protocolo do Projeto), 08/2023 (Mensagem do Projeto) e 07/2023 (Justificativa do Projeto) de sorte que deve ser corrigida a numeração para fins de regular tramitação. Ainda, vê-se que o rol de incisos do art. 3º encontra-se interrompido, de sorte que faltam alguns incisos a partir do inciso IV. Os incisos faltantes, compreendidos entre V e XIX encontra-se em página deslocada, mais precisamente na página 7, de sorte que o restante dos incisos do art. 3º (V a XIX) estão colocados após o art. 25º. Tal situação deve ser corrigida para evitar impropriedades.

É o relatório, passamos a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18, da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30, do mesmo diploma, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Entende-se ser "interesse local": **"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"**. (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

**Logo, não há vício quanto a matéria**, pois através do Projeto de Lei nº 270/2023, o Poder Executivo Municipal pretende instituir e regulamentar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR - órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

No caso do Projeto de Lei ora analisado, o Conselho Municipal dos será composto por 10 (dez) membros, divididos entre 05 (cinco) membros representantes da administração pública municipal, 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal e 04 (quatro) membros da sociedade civil organizada, com atuação nas diversas áreas. **Verifica-se, portanto, estar devidamente preenchida a exigência de paridade na composição do conselho municipal.**

Ainda, o referido Projeto fixa a competência do Conselho e os seus objetivos nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, dentre outras ações, desenvolver estudos, por medidas políticas voltadas à promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação das ações afirmativas, visando a valorização e reconhecimento da participação histórica das populações negras e outras etnias vulneráveis à discriminações, reconhecendo-os como agentes sociais de produção, conhecimentos, riquezas, estimulando-os ao preservação de suas tradições, como forma de resgatar suas manifestações culturais, combater a discriminação e o racismo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 3º - Os objetivos e as atribuições do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial são os seguintes:

I - representar as comunidades negra, indígena e outras etnias perante o Poder Público, seja Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - propor políticas públicas que promovam a cidadania e a igualdade nas relações sociais de homens e mulheres das populações negras, indígenas e outras etnias, prestando assessoria aos órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, emitindo parecer e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público, com a finalidade da promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas;

III - assegurar o cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais e legais pertinentes à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às populações negra, indígena e a outras etnias e liberdade religiosa;

IV - promover a articulação e integração dos programas de governo nas diversas instâncias da administração pública, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direitos e oportunidades e pelo combate ao racismo;

V - propor políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, da discriminação e das desigualdades;

VI - acompanhar, fiscalizar e divulgar leis e projetos que tenham como objetivo assegurar os direitos das populações discriminadas, exigindo o seu cumprimento, bem como propor ao Legislativo ou ao Executivo anteprojetos de lei pertinentes ao respeito à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo;

VII - participar da elaboração da proposta orçamentária verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais;

VIII - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

CNPJ 23.697.857/0001-08

IX - formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais;

X - propor a modificação ou a revogação de leis, de regulamentos, de usos e de práticas que constituam discriminação étnico-racial, social, econômica, cultural, religiosa e qualquer forma de intolerância;

XI - deliberar sobre aplicabilidade, bem como divulgar toda a legislação vigente, que aborde temas vinculadas a discriminação racial e combate aos preconceitos de raça, cor, etnia ou religião;

XII- promover o intercâmbio, firmar protocolos e outros ajustes com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com a finalidade de contribuir para a implementação de programas e/ou projetos de ações afirmativas;

XIII - propor ações que promovam a capacitação social, profissional, política, cultural das populações vulneráveis ao preconceito racial e étnico;

XIV - receber e encaminhar a quem de direito, e acompanhar denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos que envolvam questões raciais e étnicas;

XV - identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários a implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

XVI - zelar pela diversidade cultural da população do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas afrobrasileiras, constitutivos da formação histórica e social;

XVII -propor, em todas as áreas de produção de conhecimento acadêmico, a realização de pesquisas sobre a memória das culturas das populações étnica e racialmente discriminadas, promovendo ainda o estudo nas áreas da educação, da saúde, de letras, das ciências, das artes, da história, da filosofia, da economia, da política e da religião, dentre outras;

XVIII - receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas das raças etnias



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

que compõem a população de São Luís Gonzaga do Maranhão;

XIX - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA;

XXI - elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito(a) Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XXII - Elaborar, aprovar, modificar ou revogar seu Regimento Interno.

Também traz previsão de dotação orçamentária (art. 24), forma de deliberação (art. 8º), perda de mandato (arts. 12 e 15) e estruturação (art. 18).

Ainda em relação à matéria de fundo, os Conselhos Municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. Os Conselhos de Direitos fazem parte, efetivamente, do processo de abertura para a participação cidadã na política, sendo mecanismo de aprimoramento e enriquecimento dos meios de participação popular no setor público.

Os Conselhos Municipais, também chamados de Conselhos de Políticas Públicas, **são um dos mecanismos de interlocução permanente entre Poder Público e Sociedade Civil, que vêm ampliando e aperfeiçoando sua atuação, auxiliando a administração no planejamento, orientação, fiscalização e julgamento nas questões relativas a cada área temática.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

A finalidade dos Conselhos Municipais está definida no § 1º do artigo 191 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 191: Ficam criados os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal da Mulher;

II – Conselho Municipal da Saúde;

III – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e do Idoso;

V – Conselho Municipal da Educação;

VI – Conselho Municipal do Desporto e do Lazer.

§ 1º - Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer;

É de se elucidar que os seis Conselhos criados pela LOM nos incisos I a VI do artigo acima transcrito não são taxativos, sendo permitido a criação de novos Conselhos além dos descritos no rol de incisos do art. 191.

Os Conselhos Municipais são órgãos de participação cidadã e estão inseridos na política pública de promoção da igualdade racial, instituída nacionalmente pela Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e que, ao criar o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), estabeleceu o seguinte:

**Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.**

**§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

**I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;**

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

**III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;**

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

**Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.**

**Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.**

Inegavelmente, a proposta apresentada é compatível e, inclusive, é incentivada pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição Estadual do Maranhão e pelas demais normas de Direito, uma vez que pretende democratizar o processo de criação de políticas públicas na área da promoção da igualdade racial.

É fundamental ressaltar que nos termos do Estatuto da Igualdade Racial: **“O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica”.**

**Ainda mais relevante é o comando normativo disposto no art. 26, III, da Lei Federal nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, o qual impõe ao poder público, inclusive a administração municipal, o dever de assegurar que na composição de comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público haja a participação de representantes das religiões de matrizes africanas:**

**Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

[...]

**III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.**

Tal comando encontra-se obedecido no Projeto de Lei ora analisado, em seu art. 5º:

Art. 5º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por 10 (dez) membros, membros titulares e seus respectivos suplentes, abaixo relacionados:

I - 05 (cinco) representantes da administração pública municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 01 (um) representante da secretaria municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da secretaria municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da secretaria municipal de Assistência Social;
- e) 01 (um) representante da secretaria municipal de Cultura;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- b) um representante da Diversidade Religiosa/diocese/evangélico;
- c) um representante da comunidade quilombola;
- d) um representante Sindical /das instituições em educação no ensino privado.

Os Conselhos Municipais só poderão ser criados através de lei autorizativa, o qual definirá as atribuições, composição, prazo dos respectivos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

mandatos, forma de nomeação dos titulares e suplentes. Logo, não há vício quanto à matéria tratada no Projeto de Lei ora analisado.

Quanto a competência para iniciativa, os Conselhos Municipais, por se tratarem de órgãos governamentais, para a sua criação e regulamentação se faz necessário a apresentação de Projeto de Lei pelo Executivo, tendo em vista a restrição prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da CF/88 e no artigo 44, inciso V da LOM:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

**[...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

LEI ORGÂNICA: Art. 44: são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I - Disponham sobre matéria orçamentaria;

**II - Criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;**

III - Fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

**V - Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão deixa clara a competência privativa do Prefeito para dar iniciativa ao projeto:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;
- IV – Da Mesa Diretora;
- V – Da Iniciativa Popular.

**§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:**

a) Disponha sobre a matéria financeira;

**b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;**

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 44, da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e art. 130, § 2º do Regimento Interno da Câmara, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre gestão administrativa-orçamentária da municipalidade.

**Logo, não há vício quanto a matéria, nem quanto iniciativa, estando o Projeto de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade.**

**CONCLUSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 270/2023 que cria o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial que estabelece a sua implantação e revoga a Lei n.º 563-2021 e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 26 de outubro de 2023.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver<sup>a</sup>. Membra